MANUAL DE ACOLHIMENTO NO ACESSO AO SISTEMA DE SAÚDE DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS







Ficha Técnica:

Título: Manual de Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros.

Editor: PORTUGAL, Ministério da Saúde.

Equipa técnica que elaborou o Manual de Acolhimento: Sofia Caetano (ACSS); Cláudio Correia (DGS); Elisabete Silveira (DGSS).

Colaboração: Direção-Geral da Segurança Social, Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP; Administração Regional de Saúde do Norte, Administração Regional de Saúde do Algarve.

Ilustração e composição gráfica: Luciano Chastre – Direção-Geral da Saúde.

INDÍCE

| I. NOTA INTRODUTORIA 6 |
|---|
| II. ENQUADRAMENTO 7 |
| III. IDENTIFICAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS 9 |
| 1. Acesso ao sistema de saúde de cidadãos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (UE), Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça 9 |
| 1.1.Cidadãos nacionais de outro Estado-Membro segurados do sistema de segurança social português |
| 1.2.Cidadãos nacionais segurados do sistema de segurança social de outro Estado- Membro a exercerem atividade em Portugal e respetivo agregado familiar que residam em Portugal |
| 1.3.Pensionistas que recebem uma pensão de outro Estado-Membro e respetivo agregado familiar que residam em Portugal |
| 1.4.Cidadãos não ativos nacionais de outros Estados-Membros que residam em Portugal |
| 1.5.Cidadãos de outros Estados-membros que se encontrem em estada em Portugal (turistas, estudantes não residentes, trabalhadores destacados não residentes ou pessoas noutra situação de estada temporária) 18 |
| 1.5.1 Cidadãos de outros Estados-membros que se encontrem em estada em Portugal (turistas, estudantes não residentes, ou pessoas noutra situação de estada temporária)18 |
| 1.5.2 Trabalhadores de outro Estado-Membro destacados não residentes 19 |
| 1.6.Cidadãos segurados de outro Estado-Membro que se deslocam a Portugal com o objetivo de receberem um tratamento previamente autorizado pelo Estado-Membro competente |
| 2. Acesso ao sistema de saúde de cidadãos nacionais de países terceiros abrangidos por convenção internacional celebrada entre Portugal e países terceiros 23 |
| 2.1. Convenções Internacionais celebradas por Portugal com Países Terceiros no domínio da Segurança Social 24 |
| 2.2. Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde celebrados entre Portugal e os PALOP |
| 2.3. Acesso ao sistema de saúde ao abrigo de outras convenções ou acordos de cooperação celebradas pelo Estado Português 30 |
| 3. Acesso ao sistema de saúde por cidadãos nacionais de países terceiros não abrangidos por convenção internacional celebrada entre Portugal e os países em causa31 |
| 3.1. Cidadãos nacionais de países terceiros com autorização de residência em Portugal32 |
| 3.2. Cidadãos nacionais de naíses terceiros em situação irregular em Portugal 35. |

| 3.3. Cidadãos nacionais de países terceiros que visitam Portugal em situação de estades temporária ou visita turística | da 38 |
|--|----------|
| 3.4 Acesso ao sistema de saúde por cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiado ou direito de asilo em Portugal | do 40 |
| Equipa de apoio, acompanhamento e avaliação da implementação do Manual o Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros | de 43 |
| ANEXOS | 44 |
| SIGLAS | |

AGRADECIMENTOS

Agradece-se, em particular, o apoio técnico prestado pela equipa da Direcção de Serviços de Negociação e Coordenação da Aplicação dos Instrumentos Internacionais, da Direção-Geral da Segurança Social, que de forma empenhada e competente, integrou a equipa técnica que elaborou o presente Manual de Acolhimento.

Agradece-se, ainda, os contributos dados para a elaboração do presente Manual, das seguintes entidades:

- ✓ Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, IP;
- ✓ Administração Regional de Saúde do Norte, IP;
- ✓ Administração Regional de Saúde do Algarve, IP.

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O presente Manual de Acolhimento tem como objetivo geral disponibilizar um conjunto de orientações que assegurem a identificação e os procedimentos necessários à inscrição e acesso de cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde português 1.

Os cidadãos nacionais segurados noutro país ou com direitos prioritários noutro país por força de instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado devem, igualmente, ser sujeitos aos procedimentos referidos neste Manual.

São objetivos específicos do Manual de Acolhimento:

- i) Identificar os cidadãos estrangeiros e os cidadãos nacionais com direitos prioritários noutro país assistidos nas unidades prestadoras de cuidados de saúde, ao abrigo do direito da União Europeia sobre coordenação dos sistemas de segurança social e dos acordos internacionais sobre segurança social que vinculam o Estado Português.
- ii) Clarificar os procedimentos necessários de inscrição de cidadãos estrangeiros e de cidadãos nacionais com direitos prioritários noutro país² no sistema de saúde, através do cartão do Utente ou de outro mecanismo de identificação de Utentes em vigor no SNS.
- iii) Identificar os cidadãos estrangeiros assistidos nas unidades prestadoras de cuidados de saúde, ao abrigo dos acordos de cooperação no domínio da saúde com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) que vinculam o Estado Português.
- iv) Identificar e determinar a entidade responsável pelo pagamento dos serviços prestados a cidadãos estrangeiros, e a cidadãos nacionais com direitos prioritários noutro país, designadamente os Terceiros Pagadores, em todas as situações em que sejam susceptíveis de serem responsabilizados.

¹ Ficam abrangidas pelo âmbito do presente Guia, as unidades públicas prestadoras de cuidados de saúde e as unidades privadas prestadoras de cuidados de saúde com convenção com o Serviço Nacional de Saúde.

² Existe um direito prioritário noutro Estado-membro sempre que, por força das regras de prioridade previstas no Regulamento (CE) n.º 883/2004, o direito a cuidados de saúde noutro Estado-membro, ainda que adquirido como direito derivado, prevalece sobre o direito próprio a cuidados de saúde em Portugal. Por exemplo, no caso de um cônjuge não ativo (<u>mesmo de nacionalidade portuguesa</u>) residente em Portugal (onde tem um direito próprio), de um trabalhador a exercer atividade noutro Estado-membro onde haja um direito derivado a cuidados de saúde para esse cônjuge (enquanto membro da família), prevalece o direito derivado, uma vez que o direito próprio em Portugal existe diretamente e apenas com base na residência (n.º 1, segunda frase, do artigo 32.º do citado Regulamento). Assim, o direito a cuidados de saúde em Portugal do referido cônjuge deve ser atestado pelo Estado onde é exercida a atividade (através do Documento Portátil S1), ao qual cabe reembolsar as despesas com aqueles cuidados.

II. ENQUADRAMENTO

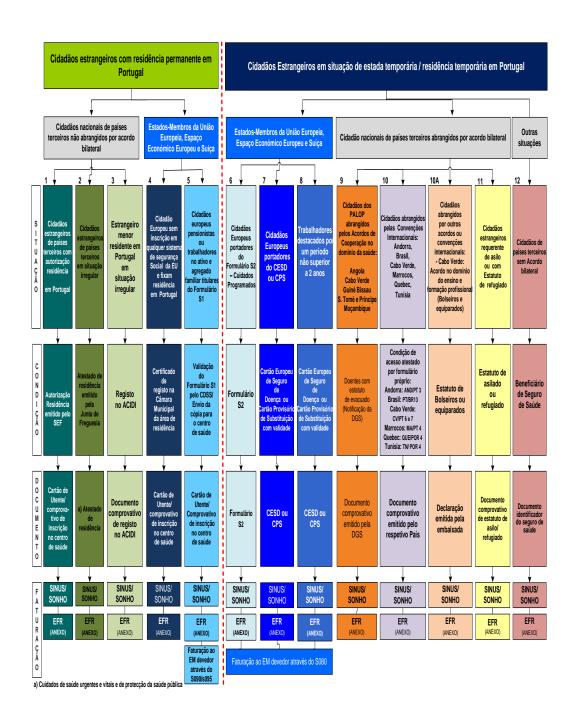
Nos termos da Lei de Bases do Serviço Nacional de Saúde, aprovada pela Lei nº 48/90, de 24 de agosto, bem como de outra legislação avulsa aplicável, podemos caracterizar os cidadãos estrangeiros com acesso ao sistema de saúde nas seguintes categorias:

- 1. Cidadãos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (UE), Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça abrangidos pelos regulamentos da UE sobre coordenação dos regimes de segurança social;
- Cidadãos nacionais de países terceiros abrangidos por acordo bilateral celebrado entre Portugal e o país terceiro em causa;
- 3. Cidadãos nacionais de países terceiros não abrangidos por acordo bilateral celebrado por Portugal;
- 4. Cidadãos nacionais de países terceiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal.

IMPORTANTE

Atenda o utente com cortesia, simpatia e educação, pois afinal cada colaborador projeta em cada utente que o atende, a imagem da unidade de saúde onde trabalha, do sistema nacional de saúde e do nosso País.

O esquema seguinte sintetiza os procedimentos no domínio do acesso dos cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde.



III. IDENTIFICAÇÃO E NORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

1. Acesso ao sistema de saúde de cidadãos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (UE), Espaço Económico Europeu (EEE) e Suíça



A partir de 1 de maio de 2010 entraram em vigor os novos regulamentos da UE relativos à coordenação dos sistemas de segurança social, a saber:

- Regulamento (CE) nº 883/2004, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, alterado pelos Regulamentos (CE) nº 988/2009, de 16/9/2009, n.º 1244/2010, de 9/12/2010, n.º 465/2012, de 22/5/2012, e n.º 1224/2012, de 18/02/2013;
- Regulamento (CE) nº 987/2009, de 16 de Setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 883/2004, alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 1244/2010, de 9/12/2010, n.º 465/2012, de 22/5/2012, e n.º 1224/2012, de 18/02/2013;
- Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24/11, que torna extensivos os Regulamentos anteriores aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses Regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade.

A legislação acima enunciada aplica-se aos Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e à Suíça. O Regulamento n.º 1231/2010, não se aplica à Dinamarca, ao Reino Unido e à Suíca.

Salvo indicação em contrário, as referências feitas no presente Manual aos Estados-Membros devem ser entendidas como abrangendo os Estados-Membros da UE e do EEE e a Suíça.



Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos regulamentos de coordenação dos sistemas de segurança social as seguintes categorias de pessoas:

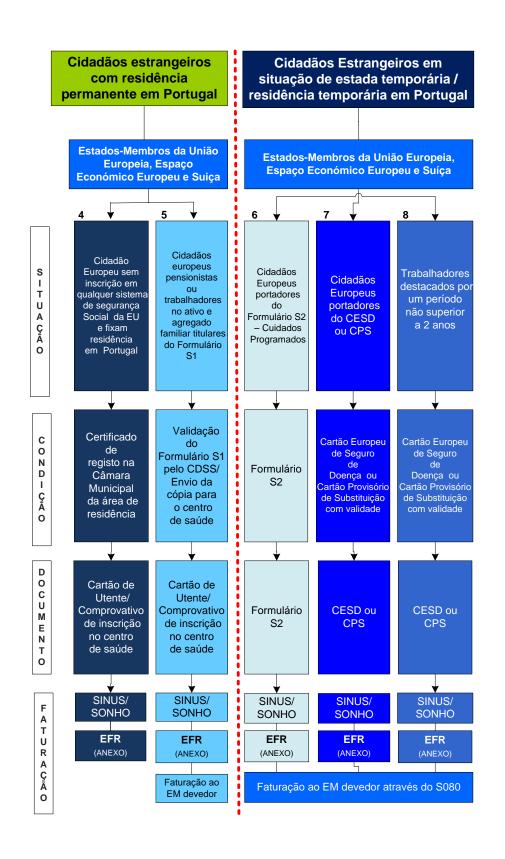
- Os trabalhadores³ nacionais de um Estado-Membro e membros das suas famílias;
- Os pensionistas nacionais de um Estado-Membro e membros das suas famílias;
- As pessoas não ativas seguradas ⁴ que são tratados como segurados de um Estado-Membro quando esse Estado-Membro lhes concede direitos na qualidade de não ativos;
- Os apátridas e refugiados residentes num Estado-Membro que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou mais Estados-Membros, bem como os seus familiares e sobreviventes;
- Os nacionais de países terceiros com residência legal num Estado-Membro desde que não tenham provindo diretamente de um país terceiro e se encontrem numa situação transfronteiriça.

O fluxograma abaixo indicado sintetiza as condições de acesso dos cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Suiça ao sistema de saúde.

_

³Integra o conceito de trabalhador qualquer pessoa a receber prestações pecuniárias por força do exercício de uma atividade profissional anterior ou um desempregado à procura de emprego.

⁴É considerada pessoa não ativa qualquer pessoa segurada que não seja um trabalhador, uma pessoa a receber prestações pecuniárias por força do exercício de uma atividade profissional anterior ou um desempregado à procura de emprego, pensionista ou membro da família de qualquer pessoa das categorias anteriores.



Os Regulamentos prevêem um capítulo relativo à proteção na doença, no qual se encontra estabelecido um conjunto de regras relativas ao acesso a cuidados de saúde e a determinadas prestações para pessoas dependentes, bem como regras relativas ao pagamento e reembolso dos respetivos custos. Nos termos dos Regulamentos, um cidadão europeu que reside num Estado-membro diverso daquele onde está segurado tem direito a cuidados de saúde concedidos nos termos da legislação do Estado-Membro onde fixa residência.

Assim, os cidadãos abrangidos por um sistema de segurança social ou de saúde de outro Estado-Membro, desde que respeitem determinados procedimentos para transferirem a sua residência para Portugal, passam a ter acesso ao sistema de saúde, em igualdade de tratamento com os utentes nacionais.

1.1.Cidadãos nacionais de outro Estado-Membro segurados do sistema de segurança social português

Os trabalhadores nacionais de um outro Estado-Membro e respetivos membros da família, a residir em Portugal e a exercer atividade laboral no nosso país, com inscrição no sistema de segurança social português, por via da qual lhes foi atribuído um Número de Identificação de Segurança Social (NISS), são utentes do SNS em condições idênticas aos cidadãos nacionais residentes em Portugal.

Para estes casos, aplicam-se os procedimentos em vigor à data da inscrição no Serviço Nacional de Saúde de cidadãos nacionais abrangidos pelo sistema de segurança social português.

1.2.Cidadãos nacionais segurados do sistema de segurança social de outro Estado-Membro a exercerem atividade em Portugal e respetivo agregado familiar que residam em Portugal

Nos termos do Regulamento n.º 883/2004, os trabalhadores nacionais de um Estadomembro e respetivos membros da família que pretendam residir em Portugal adquirem a qualidade de utentes do Serviço Nacional de Saúde se forem titulares do Documento Portátil S1 (atestado de direito) validamente emitido pelo Estado-Membro por cujo sistema de segurança social se encontram abrangidos e que deve ser entregue no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. (doravante ISS, IP) da área de residência.

O Centro Distrital do ISS, IP valida o Documento Portátil S1 e devolve uma cópia ao(s) interessado(s), informando-o(s) sobre qual o Centro de Saúde onde deve ser apresentado aquele Documento para proceder à respetiva inscrição como utente(s) do SNS.

O Centro Distrital do ISS, IP informa a instituição competente do Estado-Membro emissor de que procedeu à inscrição do(s) interessado(s) para efeitos de acesso ao sistema de saúde.

O Centro de Saúde deve proceder à inscrição do(s) interessados como utente(s) do SNS no Registo Nacional de Utentes (RNU), com base no atestado de direito (S1) e disponibilizar-lhes o respetivo comprovativo de inscrição.

No RNU este utente deve ficar registado como residente "Migrante Português/Estrangeiro residente Seg. Estrangeiro" no campo "Tipo de utente".

Com a inscrição do trabalhador e/ou membros da família no Centro de Saúde, os mesmos têm acesso ao sistema de saúde em igualdade de tratamento com os utentes nacionais.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento do acesso destes cidadãos europeus ao Serviço Nacional de Saúde:

- a) Confirme a validade do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição no Centro de Saúde.
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- c) Verifique se o titular do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição no Centro de Saúde e o seu titular são a mesma pessoa.
- d) Abra uma ficha de identificação para este utente certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto.
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme, sempre, possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente estrangeiro referir ser beneficiário do SNS, mas não ter na sua posse o Cartão de Utente ou a Prova de inscrição no Centro de Saúde, deverá consultar a plataforma eletrónica do Registo Nacional de Utentes (RNU), para confirmar a inscrição do utente, mediante a introdução dos dados presentes nos documentos de identificação.
- g) Se a busca no RNU, não devolver resultado algum, ou se o utente, não apresentar nenhum documento de identificação válido, este deverá ser informado (telefone, e-mail etc) que tem 10 dias para apresentar os documentos que comprovem a sua situação de beneficiário do SNS, devendo este caso ficar assinalado para ser revisto no prazo de 11 dias.
- h) Deverá ser utilizado o código referente ao fluxo 5 para a identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR), nas situações de acesso destes utentes ao sistema de saúde.
- i) O utente pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- j) A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.

k) Esta faturação deve ser comunicada à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), através dos procedimentos em vigor, para posterior envio aos respetivos Estados-Membros competentes.

1.3.Pensionistas que recebem uma pensão de outro Estado-Membro e respetivo agregado familiar que residam em Portugal

Nos termos do Regulamento n.º 883/2004, os pensionistas⁵ que recebam uma pensão de outro Estado-Membro e respetivos membros da família, para adquirirem a qualidade de utentes do Serviço Nacional de Saúde têm que ser titulares do Documento Portátil S1 (atestado de direito), validamente emitido pelo Estado-Membro que lhes atribui a pensão e que deve ser entregue no Centro Distrital do ISS, IP da área de residência.

O Centro Distrital do ISS, IP valida o Documento Portátil S1 e devolve uma cópia ao(s) interessado(s), informando-o(s) sobre qual o Centro de Saúde onde deve ser apresentado aquele Documento para proceder à respetiva inscrição como utente(s) do SNS.

O Centro Distrital do ISS, IP informa a instituição competente do Estado-Membro emissor de que procedeu à inscrição do(s) interessado(s) para efeitos de acesso ao sistema de saúde.

O Centro de Saúde deve proceder à inscrição do(s) interessados como utente(s) do SNS no RNU, com base no respetivo atestado de direito (S1) e disponibilizar-lhes o comprovativo de inscrição.

No RNU este utente deverá ficar registado como "Migrante Português/Estrangeiro Residente Seg. Estrangeiro" no campo "Tipo de utente".

Com a inscrição do pensionista e/ou membros da família no Centro de Saúde, os mesmos têm acesso ao sistema de saúde em igualdade de tratamento com os utentes nacionais.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento do acesso destes utentes ao sistema de saúde:

- a) Confirme a validade do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição do pensionista no Centro de Saúde.
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- verifique se o titular do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição no Centro de Saúde e o seu titular são a mesma pessoa

Tenha em atenção que os titulares de uma pensão de outro Estado-Membro e de uma pensão portuguesa, com residência em Portugal, são utentes do Serviço Nacional de Saúde sem necessidade de qualquer atestado de direito, já que estão abrangidos pelo sistema de segurança social português e são titulares do respetivo número de identificação de segurança social português.

⁵Tenha em atenção que existem cidadãos nacionais que, apesar de residirem em Portugal, são pensionistas de um outro Estado-Membro onde, por essa razão, têm um direito prioritário, pelo que lhes são aplicáveis os mesmos procedimentos abaixo descritos.

- d) Proceda à abertura de uma ficha de identificação para este utente certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente estrangeiro referir ser beneficiário do SNS, mas não ter na sua posse o Cartão de Utente ou a Prova de inscrição no Centro de Saúde, deverá consultar a plataforma eletrónica do Registo Nacional de Utentes (RNU), para confirmar a inscrição do utente, mediante a introdução dos dados presentes nos documentos de identificação
- g) Se a busca no RNU não devolver resultado algum, ou se o utente não apresentar nenhum documento de identificação válido, este deverá ser informado, que tem 10 dias para apresentar os documentos que comprovem a sua situação de beneficiário do SNS, devendo este caso ficar assinalado para ser revisto no prazo de 11 dias.
- h) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 5 para a identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR), nas situações de acesso destes utentes ao sistema de saúde.
- i) O utente pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- j) A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.
- k) Esta faturação deve ser comunicada à ACSS, através dos procedimentos em vigor, para posterior envio aos respetivos Estados-Membros competentes.

1.4.Cidadãos não ativos nacionais de outros Estados-Membros que residam em Portugal

O Regulamento nº 883/2004, de 29/04/2004, veio alargar o âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social dos Estados-Membros da União Europeia aos cidadãos não ativos, nos termos das disposições conjugadas dos seus artigos 2º e 11º, nº 3, alínea e)⁶.

Resulta da legislação citada que é considerada pessoa não ativa qualquer pessoa segurada que não seja um trabalhador, uma pessoa a receber prestações pecuniárias por força do exercício de uma atividade profissional anterior ou um desempregado à procura de emprego, pensionista ou membro da família de qualquer pessoa das categorias anteriores.

Considera-se "pessoa segurada" aquela que satisfaz as condições exigidas pela legislação do Estado-Membro competente para ter direito às prestações previstas no Regulamento.

_

⁶ Cfr: Circular de Informação Técnica nº 7, de 11.05.2012, da Direcção-Geral da Segurança Social.

Assim, uma pessoa não ativa nacional de um Estado-Membro da UE que resida em Portugal tem direito a cuidados de saúde prestados neste país já que, à luz do Regulamento, tais cuidados constituem um ramo de seguro e o direito de acesso depende apenas da condição de residência, nos termos da legislação nacional.

Por sua vez, a Lei n.º 37/2006, de 9/8, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2004/38/CE, de 29/4/2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, estabelece que os cidadãos da União Europeia têm o direito de residir no território nacional por período até três meses sem outras condições e formalidades além da titularidade de bilhete de identidade ou passaporte.

Têm igualmente direito de residência por período superior a três meses se reunirem as condições previstas no artigo 7º, designadamente, caso não exerçam atividade profissional, se dispuserem de "recursos suficientes para si próprio e para os seus familiares, bem como um seguro de saúde, desde que tal seja exigido no Estado-Membro da sua nacionalidade aos cidadãos portugueses" (alínea b) do nº 1).

Assim, abrangendo o Regulamento os cidadãos não ativos e dependendo a qualidade de utente do SNS da residência em Portugal, nos termos da legislação nacional, os cidadãos não ativos nacionais de outros Estados-membros residentes em Portugal ficam abrangidos pelo sistema de saúde e são cidadãos segurados para efeitos de aplicação do Regulamento.

Para que os cidadãos não ativos europeus possam adquirir a qualidade de utentes do SNS devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- O interessado deve apresentar no centro de saúde da área de residência o certificado de registo de residência em território nacional obtido junto da Câmara Municipal.
- O Centro de Saúde deve proceder à inscrição do(s) interessados como utente(s) do SNS no RNU, com base no certificado de registo de residência e disponibilizar-lhes o respetivo comprovativo de inscrição.
- No RNU este utente deverá ficar registado como "Migrante estrangeiro Residente Seg. Portugal" no campo "Tipo de utente".
- Com esta inscrição o cidadão não ativo europeu passa a ter acesso ao sistema de saúde, em igualdade de tratamento com os utentes nacionais.

Estes cidadãos europeus têm direito ao Cartão Europeu de Seguro de Doença emitido pelo sistema de segurança social português, nos termos dos procedimentos definidos na Circular de Informação Técnica nº 7, de 11.05.2012, da Direcção-Geral da Segurança Social.

As Administrações Regionais de Saúde devem apresentar, anualmente, à Direção-Geral da Saúde e à Administração Central do Sistema de Saúde, relatório relativo aos cidadãos europeus não ativos que recorreram aos serviços do sistema de saúde, indicando os respetivos custos.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento do acesso destes utentes ao sistema de saúde:

- a) Confirme a validade do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição do cidadão não ativo no Centro de Saúde.
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- c) Verifique se o titular do Cartão de Utente ou do documento comprovativo de inscrição no Centro de Saúde e o seu titular são a mesma pessoa.
- d) Proceda à abertura de uma ficha de identificação para este utente certificandose da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente estrangeiro referir ser beneficiário do SNS, mas não ter na sua posse o Cartão de Utente ou a Prova de inscrição no Centro de Saúde, deverá consultar a plataforma eletrónica do Registo Nacional de Utentes (RNU), para confirmar a inscrição do utente, mediante a introdução dos dados presentes nos documentos de identificação
- g) Se a busca no RNU, não devolver resultado algum, ou se o utente não apresentar nenhum documento de identificação válido, este deverá ser informado, que tem 10 dias para apresentar os documentos que comprovem a sua situação de beneficiário do SNS, devendo este caso ficar assinalado para ser revisto no prazo de 11 dias.
- h) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 4 para identificação da Entidade Financeira Responsável, nas situações de acesso destes utentes ao sistema de saúde.
- i) O utente pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.

1.5.Cidadãos de outros Estados-membros que se encontrem em estada em Portugal (turistas, estudantes não residentes, trabalhadores destacados não residentes ou pessoas noutra situação de estada temporária)

1.5.1 Cidadãos de outros Estados-membros que se encontrem em estada em Portugal (turistas, estudantes não residentes, ou pessoas noutra situação de estada temporária)

Para serem assistidas no âmbito do sistema de saúde, estas pessoas devem ser portadoras do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) ou do Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CPS) que garante o acesso aos cuidados de saúde clinicamente necessários, tendo em conta a natureza das prestações a conceder e a duração prevista da sua estada em Portugal, de modo a evitar que a pessoa seja obrigada a regressar prematuramente ao seu país para receber os cuidados requeridos.

Provisório de Substituição, para além de atestar o direito de acesso a cuidados de saúde, no contexto do aparecimento de um episódio súbito de doença, que pode ocorrer no âmbito de uma estada noutro Estado-Membro, garante ainda o acesso a determinado tratamentos necessários e vitais que apenas estejam acessíveis em unidades especializadas e/ou equipadas com material e pessoal adequado, nomeadamente os tratamentos de diálise renal, oxigenoterapia, tratamento especial da asma; ecocardiografia em caso de doenças auto-imunes crónicas e a quimioterapia⁷, nas mesmas condições dos cidadãos nacionais.

Cartão Europeu de Seguro de Doença e o Certificado Provisório de Substituição, devem ser obrigatoriamente aceites por todas as unidades prestadoras de cuidados de saúde do sistema de saúde, desde que o período dos cuidados prestados esteja assegurado pela validade do cartão ou do certificado.

enha em atenção os seguintes procedimentos no momento do acesso destes utentes ao sistema de saúde:

- a) Confirme a validade do CESD ou o CPS (atestados de direito).
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- c) Verifique se o titular do CESD ou do CPS e o seu titular são a mesma pessoa.
- d) Proceda à abertura de uma ficha de identificação para este utente, identificandoo com o nº de beneficiário (campo 6), instituição responsável (campo 7) e n.º de

-

⁷ Cfr. Decisão nº 3, de 12 de junho de 2009, da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Regimes de Segurança Socia na União Europeia.

- CESD (campo 8) constante no CESD, certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto.
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente não apresentar o CESD ou o CPS, o mesmo deve ser informado das duas opções possíveis:
 - Assumir o pagamento direto dos cuidados de saúde prestados e solicitar o reembolso à instituição de seguro competente quando regressar ao seu País.
 - II. Solicitar através da instituição competente do Ministério da Saúde o Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença, à instituição competente onde o utente está inscrito.
 - III. Caso o utente opte pela 2ª solução, deve ser enviado um pedido para a respetiva Administração Regional de Saúde⁸, no sentido desta solicitar junto da instituição do Estado-Membro competente a emissão do Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença⁹.
- g) Para a prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico o utente deverá ser identificado com o n.º de CESD.
- h) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 7 para a identificação da Entidade Financeira Responsável, nas situações de acesso destes utentes ao sistema de saúde.
- i) O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- j) A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.
- k) Esta faturação deve ser comunicada à ACSS, de acordo com os procedimentos em vigor.

1.5.2 Trabalhadores de outro Estado-Membro destacados não residentes

Um trabalhador destacado é uma pessoa que normalmente está empregada num Estado mas é enviado temporariamente para outro Estado para aí trabalhar para a sua empresa. O período máximo de destacamento é de 24 meses.

Nos termos dos regulamentos de coordenação dos regimes de segurança social, o trabalhador destacado tem direito a cuidados de saúde no Estado para onde foi

.

⁸ Nos termos do Regulamento 883/2004, relativo à coordenação dos regimes de segurança social, no diretório das instituições competentes, as administrações regionais de saúde são o organismo competente de Portugal, para tratar desta matéria.

⁹ O cidadão europeu deve ser inscrito com um número de identificação próprio, que depois deverá ser corrigido pelo número do Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença.

destacado, independentemente do facto de ter ou não transferido a sua residência para esse Estado.

O trabalhador destacado para Portugal continua segurado no Estado-Membro onde trabalha habitualmente, continuando abrangido pelo sistema de segurança social desse Estado-Membro.

enha em atenção que os trabalhadores destacados em Portugal, têm acesso ao SNS, nas mesmas condições dos cidadãos nacionais, através do Cartão Europeu de Seguro de Doença ou Certificado Provisório de Substituição.

Tenha em atenção aos seguintes procedimentos no momento do acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- a) Confirme a validade do Cartão Europeu de Seguro de Doença ou Certificado Provisório de Substituição (atestados de direito).
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- c) Verifique se o titular do Cartão Europeu de Seguro de Doença ou do Certificado Provisório de Substituição e o seu titular são a mesma pessoa.
- d) Proceda à abertura de uma ficha de identificação para este utente, identificandoo com o nº de beneficiário (campo 6), instituição responsável (campo 7), e n.º de Cartão Europeu de Seguro de Doença (campo 8) constantes no Cartão Europeu de Seguro de Doença certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto.
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente não apresentar o Cartão Europeu de Seguro de Doença, ou o Certificado Provisório de Substituição, o mesmo deve ser informado das duas opções possíveis:
 - i) Assume o pagamento direto dos cuidados de saúde prestados e solicita o reembolso à instituição de seguro competente quando regressar ao seu País.
 - ii) Seja solicitado pela instituição competente do Ministério da Saúde o Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença à instituição competente onde o utente está inscrito.
 - Caso o utente opte pela 2ª solução, deve ser enviado um pedido para a respetiva Administração Regional de Saúde, no sentido desta solicitar junto da instituição do Estado-Membro competente a emissão do Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu de Seguro de Doença.
- g) Para a prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica o utente deverá ser identificado com o n.º de Cartão Europeu de Seguro de Doença.

- h) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 8 para a identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR), nas situações de acesso destes cidadãos ao sistema de saúde.
- i) O utente pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- j) A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.
- k) Esta faturação deve ser comunicada à ACSS, de acordo com os procedimentos em vigor.

1.6.Cidadãos segurados de outro Estado-Membro que se deslocam a Portugal com o objetivo de receberem um tratamento previamente autorizado pelo Estado-Membro competente

Nos termos do Regulamento n.º 883/2004, uma pessoa segurada que viaje, por sua iniciativa, para outro Estado-Membro com o objetivo de receber cuidados de saúde programados, deve solicitar autorização prévia à instituição competente daquele Estado-Membro.

necessário que a instituição competente do cidadão europeu emita o Documento Portátil S2, documento que atesta o direito deste cidadão a receber tratamento em Portugal. Com base neste documento, o cidadão europeu terá direito ao tratamento autorizado no sistema de saúde, em igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento do acesso destes cidadãos ao sistema de saúde:

- a) Confirme a validade do Documento Portátil S2.
- b) Solicite um documento de identificação (passaporte, ou cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- c) Verifique se o titular do Documento Portátil S2 e o seu titular são a mesma pessoa.
- d) Proceda à abertura de uma ficha de identificação para este utente certificandose da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto.
- e) Se o utente já possuir uma ficha na unidade de saúde, confirme possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- f) No caso do utente não apresentar Documento Portátil S2, deve ser informado das seguintes opções:

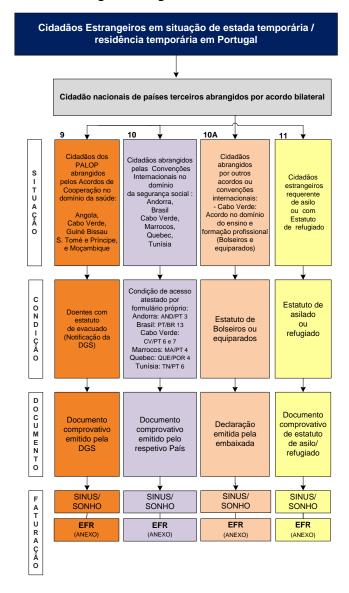
- i) Assumir o pagamento direto dos cuidados de saúde prestados e solicitar o reembolso à instituição de seguro competente quando regressar ao seu País ou;
- ii) Apresentar, no início do tratamento que pretende realizar em Portugal, o Documento Portátil S2.
- g) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 6 para a identificação da Entidade Financeira Responsável, nas situações de acesso destes cidadãos ao sistema de saúde.
- h) O utente pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- i) A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.
- j) Esta faturação deve ser comunicada à ACSS, através dos procedimentos em vigor.

2. Acesso ao sistema de saúde de cidadãos nacionais de países terceiros abrangidos por convenção internacional celebrada entre Portugal e países terceiros

No quadro da cooperação internacional do Estado Português, encontram-se em vigor vários acordos bilaterais celebrados entre Portugal e outros países, nos quais estão contemplados, à luz do princípio da reciprocidade, direitos que abrangem a proteção na doença.



Os vários acordos bilaterais em vigor que contemplam a proteção na doença, encontram-se resumidos no fluxograma seguinte:

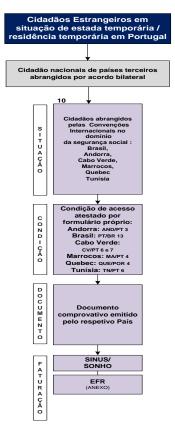


2.1. Convenções Internacionais celebradas por Portugal com Países Terceiros no domínio da Segurança Social

No âmbito das Convenções Internacionais no domínio da Segurança Social, os trabalhadores e respetivos membros da família abrangidos por um acordo de segurança social celebrado por Portugal que exerçam atividade laboral no nosso país, com inscrição no sistema de segurança social português, por via da qual lhes foi atribuído um Número de Identificação de Segurança Social (NISS), são utentes do SNS em condições idênticas aos cidadãos nacionais residentes em Portugal.

Estes utentes devem dirigir-se ao centro de saúde da área de residência e proceder à respetiva inscrição. Os cidadãos abrangidos pelo sistema de segurança social de um país com o qual Portugal tenha celebrado um acordo de segurança social que abranja a proteção na doença e maternidade no quadro do sistema de saúde português podem aceder a cuidados de saúde prestados no sistema de saúde nacional desde que apresentem o respetivo atestado de direito, nas situações de permanência ou residência em território nacional. Nesse caso, os procedimentos necessários para o acesso aos cuidados de saúde no âmbito do SNS (permanência) ou para a inscrição como utentes do SNS (residência) são os mesmos que os referidos nos pontos 1.2., 1.3. e 1.5. supra, considerando a apresentação dos respetivos atestados de direito.

O fluxograma seguinte sintetiza as situações de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde.



Encontram-se abrangidos pelas referidas convenções bilaterais os trabalhadores, pensionistas e respetivos familiares.

As convenções internacionais de Segurança Social celebradas por Portugal que abrangem a proteção na doença e maternidade são as seguintes:

- Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e Andorra e respetivo Acordo Administrativo (Decreto nº 12/90, de 05 de maio, publicado no DR nº 100, de 02.05, I Série)
- Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre Portugal e Brasil e respetivo Ajuste Administrativo (Decreto nº 67/94, de 27.08, publicado no DR nº 198, de 27.08, I Série A; Resolução da Assembleia da República nº 6/2009, de 09 de Janeiro, publicada no DR nº 40, de 26.02, I Série)
- Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e Cabo Verde e Acordo Administrativo (Decreto nº 2/2005, de 4 de Fevereiro, publicado no DR nº 25, de 04.02, I Série A)
- Ajuste e Ajuste Complementar, ambos em matéria de segurança social, entre Portugal e o Quebec, no âmbito do Acordo sobre segurança social entre Portugal e o Canadá.(Decreto nº 34/81, de 05 de março, publicado no DR nº 53, de 05 de março, I Série; Decreto nº 61/91, de 05 de dezembro, publicado no DR nº 280, de 05.12, I Série A).
- Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e Marrocos e respetivo Acordo Administrativo (Decreto n 27/99, de 23 de julho, publicado no DR nº 170, de 23.06, publicado na I Série A)
- Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a Tunísia e respetivo Acordo Administrativo. (Resolução da Assembleia da República n.º 29/2009, de 05 de Fevereiro, publicada no DR n.º 175, de 17.04, I Série; Aviso n.º 96.2010, publicado no DR n.º 122, de 25.06, I Série)
- Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, adiante Reino Unido, no tocante às Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney, Herm, Jethou e Man)(Decreto nº 16/79, de 30 de dezembro, publicado no DR nº 38, de 30.12, I Série)

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- Pedir um documento de identificação do cidadão estrangeiro;
- Solicitar o atestado de direito, emitido pela entidade competente do País de origem:
 - Andorra: AND/PT 3 (estada) e AND/PT 4 a 6 (residência)
 - Brasil: PT/BR 13 (estada e residência)
 - Cabo Verde: CV/P6 (estada) e CV/PT 7 a 9 (residência)
 - Quebec: QUE/POR 4 (estada e residência)
 - Marrocos: MA/PT 4 (estada) e MA/PT 5 e 6 (residência)
 - Tunísia: TN/PT 6 (estada) e TN/PT 5, 7 e 8 (residência)

- Comprovada a validade do documento, o cidadão estrangeiro tem acesso ao sistema de saúde, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.
- Os episódios destes utentes deverão ser codificados de acordo com os códigos referente ao Fluxo 10, para a identificação da Entidade Financeira Responsável, atribuídos por país:

Andorra: Fluxo 10

Brasil: Fluxo 10

Cabo Verde: Fluxo 10

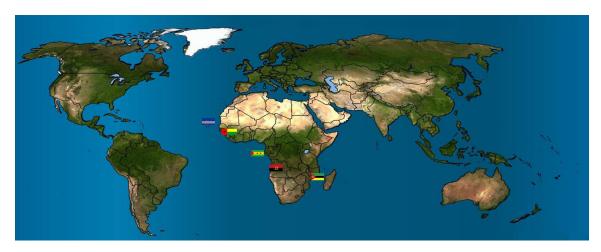
Quebec: Fluxo 10

Marrocos: Fluxo 10

Tunísia: Fluxo 10

- O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.
- Esta faturação deve ser comunicada à ACSS, para envio aos respetivos Estados competentes.

2.2. Acordos de Cooperação no Domínio da Saúde celebrados entre Portugal e os PALOP

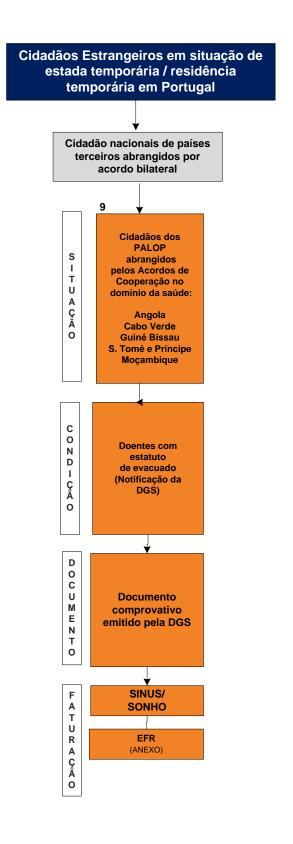


Os Acordos de Cooperação Internacional no Domínio da Saúde visam assegurar, nas mesmas condições dos cidadãos nacionais, a assistência médica de doentes evacuados dos PALOP que se deslocam a Portugal, com o propósito de lhes serem prestados cuidados de saúde hospitalares e em regime de ambulatório no Serviço Nacional de Saúde, para os quais o sistema de saúde do país de origem não tem capacidade técnica para os prestar.

Estes doentes estão sujeitos a regras de procedimento de acesso ao Serviço Nacional de Saúde que os distinguem dos demais cidadãos estrangeiros que recorrem ao Serviço Nacional de Saúde, por força da aplicação dos referidos acordos de cooperação.

Nota:

Não podem ficar abrangidos pelo âmbito dos Acordos de Cooperação no domínio da Saúde, os pedidos de assistência médica de cidadãos dos PALOP, que não tenham sido aprovados pela Junta Médica Nacional ou pela autoridade de saúde competente do PALOP, rececionados e validados pela Direção-Geral da Saúde. Os doentes dos PALOP que recorrem ao Serviço Nacional de Saúde que não estejam inseridos no Acordo de Cooperação no Domínio da Saúde, não adquirem o estatuto de doentes evacuados ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da Saúde, aplicando-se-lhes os procedimentos em vigor no domínio de acesso dos cidadãos estrangeiros ao Serviço Nacional de Saúde.



O fluxograma seguinte carateriza os principais procedimentos de evacuação de doentes ao abrigo dos Acordos de Cooperação no domínio da Saúde entre Portugal e os PALOP.

O Relatório Clínico é submetido a A Embaixada de cada PALOP Junta Médica Nacional elabora homologação do Ministro da Saúde remete o processo à DGS Relatório Clínico que fundamenta a necessidade de evacuação do doente para Portugal de cada PALOP e o processo é remetido à Embaixada do PALOP em Portugal com um nedido formal nara aceitação do mesmo no âmbito dos Acordos de Cooperação PALOP Internacional A DGS aprecia o pedido e emite o respectivo parecer técnico e autoriza a O Hospital informa a DGS A DGS dirige ofício ao Serviço da data da marcação evacuação do doente, indicando o Hospital de Gestão de Doentes do Hospital da consulta Público para o qual deverá ser solicitada a assistência médica a solicitar a marcação de consulta 8 A DGS transmite a data da consulta O Ministério da Saúde A Embaixada de cada PALOP em à Embaixada do PALOP em Portugal, à Embaixada de Portugal no país, a qual Portugal informa o respectivo
Ministério da Saúde da marcação os procedimentos da comunica ao SEF para facilitar a obtenção deslocação da consulta de visto específico do doente

Enquadramento - Principais circuitos institucionalizados relativos a evacuação de doentes

a) Principais Instrumentos Reguladores da Cooperação Internacional no domínio da Saúde:

- República de Cabo Verde Decreto nº 24/77, de 03 de Março e Decreto nº 129/80, de 18 de Novembro
- República Democrática de S. Tomé e Príncipe Decreto do Governo nº 25/77, de 03 de Março
- República Popular de Angola Decreto do Governo nº 39/84, de 18 de Julho
- República da Guiné-Bissau Decreto nº 44/92, de 21 de Outubro
- República Popular de Moçambique Decreto do Governo nº 35/84, de 12 de Julho.

b) Responsabilidades do Estado Português no domínio da Saúde:

- Assistência médica hospitalar (internamento hospitalar e ambulatório)
- Meios complementares de diagnóstico e terapêutica quando efetuados em estabelecimentos hospitalares oficiais ou suas dependências
- Transporte em ambulância do aeroporto ao hospital quando clinicamente exigido. De todos os países, exceciona-se a República Popular de Angola, em que o Estado Português suporta metade (50%) das despesas com assistência médica a cidadãos oriundos dos PALOP.

c) Responsabilidades dos PALOP:

- Transporte de vinda e regresso ao país de origem
- Deslocação do aeroporto ao local de destino

- Alojamento a doentes n\u00e3o internados ou em regime de internamento e ambulat\u00f3rio
- Alojamento após tratamento ter sido dado como concluído pelas competentes autoridades hospitalares
- Medicamentos e produto farmacêutico prescritos em ambulatório
- Funeral ou repatriamento do corpo em caso de morte
- Atribuição de Próteses

Angola é responsável por 50% das despesas de internamento e tratamento de doentes, incluindo as despesas inerentes com exame radiológicos e biológicos. Tanto Angola como Moçambique suportam metade das despesas relacionadas com alojamento a doentes não internados ou em regime de ambulatório.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao Serviço Nacional de Saúde:

- Pedir ao cidadão um documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- Solicitar credencial emitida pela Direção-Geral da Saúde que certifica que este cidadão está abrangido pelo Acordo de Cooperação no domínio da Saúde.
- Abrir uma ficha de identificação para o cidadão certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- Se o utente já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- Os episódios destes utentes deverão ser codificados de acordo com os códigos referentes ao Fluxo 9, para a identificação da Entidade Financeira Responsável, atribuídos por país:

Angola: Fluxo 9

Cabo Verde: Fluxo 9

Guiné-Bissau: Fluxo 9

S.Tomé e Príncipe: Fluxo 9

Moçambique: Fluxo 9

 O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.

2.3. Acesso ao sistema de saúde ao abrigo de outras convenções ou acordos de cooperação celebradas pelo Estado Português

Ao abrigo dos Acordos de Cooperação nos domínios do Ensino e da Formação Profissional, cidadãos que vierem a beneficiar do regime previsto nos acordos celebrados, serão titulares dos mesmo direitos e obrigações que os nacionais que realizam os mesmos cursos, especialidade, estágios ou projetos de investigação.

Por aplicação dos Acordos de Cooperação, os bolseiros têm direito à assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições que o Estado português presta aos seus nacionais.

Os Acordos de Cooperação celebradas por Portugal que abrangem a assistência médica e medicamentosa são os seguintes:

- Acordo nos domínios do Ensino e da Formação Profissional entre Portugal e Cabo Verde (Decreto nº 23/77, de 02 de Março, publicado no DR nº 51, de 02.03, G.C.C)
- Acordo nos domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre Portugal e Angola (Decreto n.º 29/91, de 19 de Abril, publicado no DR n.º 91, de 19.04, I Série A)
- Protocolo de Cooperação nas áreas do emprego, da Formação Profissional, das Relações Laborais e da Segurança Social (Decreto n.º 41/99, de 21 de Outubro, publicado no DR n.º 246, de 21.10, I Série A)

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao Serviço Nacional de Saúde:

- a) Pedir um documento de identificação do cidadão (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- b) Solicitar declaração emitida pelo Consulado do País do cidadão estrangeiro, que atesta o direito de acesso ao sistema de saúde.
- c) Abrir uma ficha de identificação para o cidadão certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- d) Se este cidadão já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- e) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 10.A para a identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR).
- f) O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados, nas mesmas condições aplicáveis aos cidadãos nacionais.

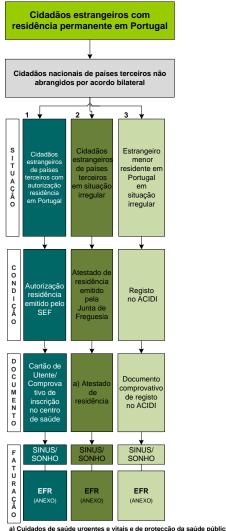
3. Acesso ao sistema de saúde por cidadãos nacionais de países terceiros não abrangidos por convenção internacional celebrada entre Portugal e os países em causa

A Lei de Bases da Saúde, regulamentada pela Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, na Base XXV, determina que são beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, para além de todos os cidadãos portugueses e dos cidadãos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Suíça, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, em condições de reciprocidade, e os cidadãos apátridas residentes em Portugal.

O Despacho nº 25 360/2001, de 16 de Novembro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República nº286, II Série, de 12 de Dezembro, estabeleceu os procedimentos

em matéria de acesso dos cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde. O fluxograma seguinte sintetiza as situações de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde.

O fluxograma seguinte sintetiza as situações de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde.



a) Cuidados de saúde urgentes e vitais e de protecção da saúde pública

3.1. Cidadãos nacionais de países terceiros com autorização de residência em Portugal

O Despacho nº 25 360/2001, do Ministro da Saúde, de 16 de novembro, publicado no Diário da República, II Série, nº 286, de 12 de Dezembro, estabelece as condições de acesso dos cidadãos estrangeiros de países terceiros ao SNS.

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Despacho nº 25 360/2001, de 16 de novembro, os cidadãos estrangeiros nacionais de um país terceiro não pertencente ao espaço da União Europeia ou Espaço Económico Europeu e Suíça que residam no território nacional, nos termos regulados na legislação nacional que regula a entrada, permanência, saída e controlo de cidadãos estrangeiros no território nacional¹⁰.

¹⁰Cfr. Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD, de 07.05.2009, emitida pela Direção-Geral de Saúde.

Para que estes cidadãos estrangeiros possam inscrever-se no Serviço Nacional de Saúde e, por consequência, obtenham o número de utente deverão apresentar nos serviços de saúde da área de residência, o título de autorização de residência no território nacional, emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Nota:

Para a inscrição e respetiva obtenção do número de utente do Serviço Nacional de Saúde, não é requisito que o cidadão estrangeiro apresente comprovativo em como se encontra inscrito na segurança social, através da atribuição do número de identificação de segurança social.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao Serviço Nacional de Saúde:

a) Inscrição de cidadãos estrangeiros de países terceiros no Serviço Nacional de Saúde

Estes cidadãos estrangeiros inscrevem-se no Serviço Nacional de Saúde, através do Centro de Saúde da sua área de residência.

- Pedir o título de autorização de residência emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- O Centro de Saúde procede à inscrição do cidadão no RNU, com a atribuição de número de utente do SNS e disponibiliza o respetivo comprovativo a este novo utente do Serviço Nacional de Saúde.
- Com a inscrição do cidadão estrangeiro no SNS o mesmo passa a ter acesso ao sistema de saúde, em igualdade de tratamento que os utentes nacionais.
- Para a prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico o utente deverá ser identificado com o n.º de utente que lhe foi atribuído.

b) Cidadão estrangeiro que seja titular de cartão de utente do SNS ou Prova de inscrição

- Confirmar a validade do Cartão de Utente ou Prova de Inscrição no Centro de Saúde.
- Pedir um documento de identificação (titulo de autorização de residência).
- Abrir uma ficha de identificação para o utente certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto.
- Se o utente já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- No sistema informático, os episódios destes utentes deverão ser codificados com o código referente ao Fluxo 1 para a identificação da Entidade Financeira Responsável e identificado com o respetivo nº de beneficiário SNS.

- Caso o utente refira ser beneficiário do SNS, mas não tenha na sua posse o Cartão de Utente ou a Prova de inscrição no Centro de Saúde, dever-se-á utilizar a plataforma eletrónica do RNU para confirmar a inscrição, mediante a introdução dos dados presentes nos documentos de identificação.
- Se a busca no RNU não devolver resultado algum, ou se o utente não apresentar nenhum documento de identificação válido, este deverá ser informado que dispõe de 10 dias para apresentar os documentos que comprovem a sua situação de beneficiário do SNS, devendo este caso ficar assinalado para ser revisto no prazo de 11 dias.
- O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados, nas mesmas condições aplicáveis aos cidadãos nacionais.
- A faturação correspondente à prestação destes cuidados de saúde, é considerada encargo do SNS.

c) Cidadão estrangeiro que apresente documento referente a terceiro pagador (Termo de Responsabilidade ou Seguro de Saúde)

- Confirmar a validade do documento apresentado.
- Pedir um documento de identificação (título de autorização de residência).
- Abrir uma ficha de identificação para o utente certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da residência e dos meios de contacto. Se o utente já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- No sistema informático, nos episódios destes utentes deverão ser introduzidos os códigos das respetivas entidades responsáveis, e subsequentemente o no de beneficiário, o no do termo de responsabilidade ou da apólice conforme for o caso.
- No sistema informático, os episódios destes utentes deverão ser codificados com o código referente ao Fluxo 12 para identificar a Entidade Financeira Responsável.
- O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- A fatura correspondente aos cuidados prestados deve ser emitida ao terceiro pagador, deduzindo o valor da taxa moderadora paga pelo utente.

d) Cidadão estrangeiro com visto de residência e visto de estada temporária que apresente documento comprovativo de pedido de autorização de residência emitido pelo SEF

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional permite que cidadãos estrangeiros entrem no território nacional com visto de estada temporária e com visto de residência.

Tendo em conta que estes cidadãos são titulares de um visto de estada temporária ou visto de residência válido por um determinado prazo, o cidadão estrangeiro para

continuar a residir legalmente em Portugal, tem que solicitar aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras uma autorização de residência a fim de passar a residir permanentemente em Portugal.

Face a este contexto, entre o visto de estada temporária e o visto de residência que entretanto caducou e a conclusão do processo de autorização de residências¹¹, estes cidadãos estrangeiros, desde que apresentem recibo de pedido ou renovação do pedido de autorização de residência, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, continuam a ter acesso ao Serviço Nacional de Saúde, em igualdade de tratamento que os cidadãos nacionais, em virtude de se encontrarem no território nacional com titulo válido de residência.

Para estes cidadãos, no momento de acesso ao Serviço Nacional de Saúde, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- a) Pedir documento de identificação (visto legal de estada temporária ou visto residência ou recibo de pedido/renovação de autorização de residência), sempre acompanhado de passaporte
- b) Na inscrição do interessado deve identifica-lo ao abrigo do Despacho n.º 25 360/2001
- c) O cidadão pagará as taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados.
- d) A faturação correspondente à prestação destes cuidados de saúde, é considerada encargo do SNS.

3.2. Cidadãos nacionais de países terceiros em situação irregular em Portugal

A Lei de Bases da Saúde, regulamentada pela Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, na Base XXV determina que são beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, para além de todos os cidadãos portugueses e dos cidadãos nacionais dos Estados-membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e da Suíça, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, em condições de reciprocidade e os cidadãos apátridas residentes em Portugal.

O Despacho nº 25.360/2001, de 16 de Novembro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República nº286, II Série, de 12 de Dezembro, estabeleceu os procedimentos em matéria de acesso dos cidadãos estrangeiros ao Serviço Nacional de Saúde.

Assim, os cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência, emitida pelos Serviços de Estrangeiro de Fronteiras, têm acesso ao sistema de saúde, nas mesmas condições e em igualdade de tratamento que os demais cidadãos nacionais.

¹¹ Nos termos do nº 7 do artigo 78º da Lei nº 29/2012, de 9 de agosto, " O recibo de pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante o prazo de 60 dias, renovável.

O Despacho nº 25 360/2001, do Ministro da Saúde, de 16 de novembro determina que aos cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência, nos termos do disposto na al. c), do n.º 2, da Base XXXIII, da Lei de Bases da Saúde, devem ser cobradas as despesas efetuadas, excetuando a prestação de cuidados de saúde em situações que ponham em perigo a saúde pública, mediante a apresentação de atestado de residência, emitido pela Junta de Freguesia da área de residência, de que se encontram a residir em Portugal há mais de noventa dias.

Configuram situações que podem colocar em perigo a saúde pública¹², as seguintes situações:

- Cuidados de saúde urgentes e vitais;
- Doenças transmissíveis que representem perigo ou ameaça para a saúde pública (tuberculose ou sida, por exemplo);
- Cuidados no âmbito da saúde materno-infantil e saúde reprodutiva, nomeadamente acesso a consultas de planeamento familiar, interrupção voluntária da gravidez, acompanhamento e vigilância da mulher durante a gravidez, parto e puerpério e cuidados de saúde prestados aos recém nascidos;
- Cuidados de saúde a menores que se encontram a residir em Portugal, nos termos definidos no Decreto-Lei nº 67/2004, de 25 de Março;
- Vacinação, conforme o Programa Nacional de Vacinação em vigor;
- Cidadãos em situação de exclusão social ou em situação de carência económica de acordo com o comprovativo a emitir pelas entidades competentes.

Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- Deverá informar-se o cidadão sobre a necessidade de proceder à regularização da sua situação recorrendo ao Centro Nacional de Apoio à Imigração (CNAI)
- Deverá ser comunicada a situação ao CNAI de Lisboa, Porto ou Faro ou ao CLAII mais próximo, utilizando o modelo de informação em anexo (ANEXO 1). Os contatos atualizados poderão ser obtidos através do endereço www.acidi.gov.pt/es-imigrante
- Na inscrição do interessado deve identifica-lo ao abrigo do subsistema "Despacho n.º 25 360/2001"
- Procedimentos de faturação:
 - i) Cuidados urgentes e vitais e situações de saúde que coloquem em risco a saúde pública¹³,
 - ii) A Entidade Financeira Responsável (EFR) é o SNS.
 - iii) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 2 para a identificação da EFR.

_

¹²Cfr: Nº 7 da Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD, de 07.05.2009

¹³ Cfr: Nº 7 da Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD, de 07.05.2009

- iv) O cidadão pagará ou estará isento do pagamento das taxas moderadoras aplicáveis aos cuidados de saúde prestados, nas mesmas condições aplicáveis aos cidadãos nacionais.
- Numa próxima situação de acesso ao sistema de saúde se este cidadão apresentar título de autorização de residência, deverá proceder-se à atualização da sua inscrição no RNU.

Aos cidadãos que se encontrem em situação irregular e que acedem ao SNS para obtenção de cuidados de saúde fora das situações acima elencadas, as unidades prestadoras desses cuidados devem exigir a cobrança dos cuidados prestados de acordo com a Tabela de Preços em vigor.

enha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- Pedir documento de identificação (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- Confirme que o cidadão não tem n.º de utente, através da consulta ao RNU.
- Verifique que o imigrante n\u00e3o \u00e9 portador de nenhum documento comprovativo de resid\u00e9ncia ou do documento que certifique que se encontra a residir em Portugal h\u00e1 mais de 90 dias.
- Este cidadão é inscrito com o nome e morada indicada pelo próprio.
- Deverá informar-se o cidadão sobre a necessidade de proceder à regularização da sua situação recorrendo ao Centro Nacional de Apoio à Imigração (CNAI).
- Deverá ser comunicada a situação ao CNAI de Lisboa, Porto ou Faro ou ao CLAII do ACIDI mais próximo, utilizando o modelo de informação em anexo (ANEXO 1). Os contatos atualizados poderão ser obtidos através do endereço www.acidi.gov.pt/es-imigrante
- Procedimentos de faturação:
 - i) Cuidados de saúde fora das situações susceptíveis de colocar em causa a saúde pública¹⁴.
 - ii) A Entidade Financeira Responsável será o próprio considerado como terceiro pagador.
- Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 12 para a identificação da EFR.
- Numa próxima situação de acesso ao sistema de saúde se este cidadão apresentar título de autorização de residência, deverá proceder-se à sua inscrição no RNU.

_

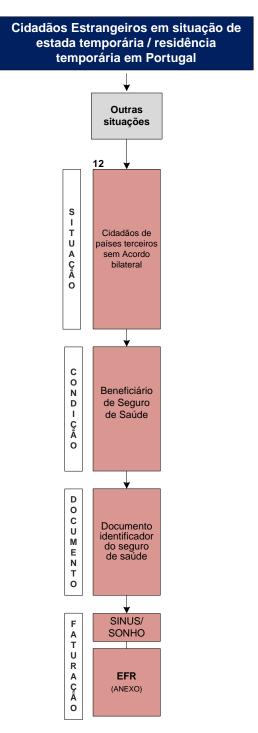
¹⁴Cfr: No 7 da Circular Informativa n.º 12/DQS/DMD, de 07.05.2009

3.3. Cidadãos nacionais de países terceiros que visitam Portugal em situação de estada temporária ou visita turística

Portugal é considerado um dos destinos mundiais de turismo, pelo seu clima, pela sua costa, gastronomia e história.

Nesse sentido, importa definir os procedimentos relativamente a cidadãos estrangeiros que visitam Portugal e que, por qualquer motivo de saúde, necessitam de recorrer à rede de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

O fluxograma seguinte sintetiza as situações de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde.



Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- a) Pedir documento de identificação do cidadão estrangeiro (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- b) Abrir uma ficha de identificação para o cidadão certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- c) Se este cidadão já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- d) Solicitar documento comprovativo do seguro de saúde válido.
- e) Caso o cidadão estrangeiro não apresente comprovativo do seguro de saúde deverá ser informado que terá que suportar o pagamento integral dos cuidados.
- f) Os episódios destes utentes deverão ser codificados de acordo com o código referente ao Fluxo 12, para a identificação da Entidade Financeira Responsável.

3.4 Acesso ao sistema de saúde por cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiado ou direito de asilo em Portugal

Nos termos da legislação em vigor, é reconhecido aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família o acesso ao Serviço Nacional de Saúde.

O reconhecimento do acesso ao sistema de saúde de todos os requerentes de asilo insere-se dentro das medidas previstas no novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e refugiados, no sentido de dotar o sistema nacional de apoio aos requerentes de asilo e refugiados de mecanismos que permitam ao Estado Português assegurar aos requerentes de asilo, até decisão final do pedido, condições de dignidade humana, de forma mais consentânea com normas internacionais a que Portugal aderiu.

O artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, reconhece aos requerentes de asilo, desde o momento da emissão de declaração comprovativa da apresentação do pedido de asilo, o acesso ao sistema de saúde, nos termos fixados pela Portaria nº 30/2001, 17 de Janeiro e Portaria nº 1042/2008, de 15 de setembro.

Os requerentes de asilo têm acesso gratuito ao sistema de saúde para efeitos de cuidados de urgência, incluindo diagnóstico e terapêutica, e de cuidados de saúde primários, bem como assistência medicamentosa, a prestar pelos serviços de saúde da sua área de residência.

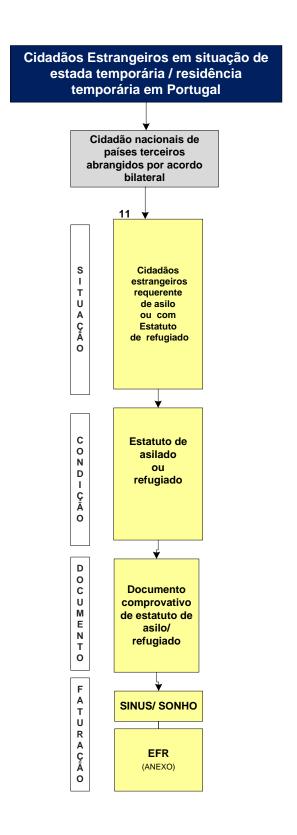
Os cuidados de saúde primários referidos anteriormente, cujos encargos são suportados pelo Serviço Nacional de Saúde, incluem:

- a) A prevenção da doença e promoção da saúde e os cuidados de tipo ambulatório, abrangendo os de clínica geral, materno-infantis e de planeamento familiar, escolares e geriátricos;
- b) Cuidados de especialidades, abrangendo nomeadamente as áreas da oftalmologia, da estomatologia, da otorrinolaringologia e da saúde mental;
- c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados;
- d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação;
- e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visitação domiciliária.

Para efeitos de acesso ao sistema de saúde, os requerentes de asilo deverão ser titulares e portadores de declaração comprovativa de apresentação de um pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidos.

O reconhecimento aos requerentes de asilo do direito de acesso ao sistema de saúde cessa com a decisão final que recair sobre o seu pedido de asilo, salvo quando, avaliada a situação médica do requerente, esta não permita a sua cessação.

O fluxograma seguinte sintetiza as situações de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:



Tenha em atenção os seguintes procedimentos no momento de acesso destes cidadãos estrangeiros ao sistema de saúde:

- a) Pedir um documento de identificação do cidadão estrangeiro (passaporte, cartão de identidade em vigor no seu país de origem).
- b) Solicitar declaração comprovativa do pedido de asilo.
- c) Abrir uma ficha de identificação para o cidadão certificando-se da correta introdução da nacionalidade, da morada e dos meios de contacto
- d) Se este cidadão já possuir uma ficha, confirmar sempre possíveis alterações nos dados, com especial atenção para a morada e meios de contacto.
- e) Deverá ser utilizado o código referente ao Fluxo 11, para a identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR).

Equipa de apoio, acompanhamento e avaliação da implementação do Manual de Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros

Administração Central do Sistema de Saúde - Departamento de Gestão e Financiamento de Prestações de Saúde, Núcleo de Acordos Internacionais e Cuidados de Saúde Transfronteiriços

Endereço eletrónico: acordos.internacionais@acss.min-saude.pt

Telefone: 217 925 800

Fax: 217 925 848

Direção-Geral da Saúde - Divisão da Mobilidade Internacional de Doentes (Departamento da Qualidade na Saúde)

Endereço eletrónico: mobilidadedoentes@dgs.pt

Telefone: 218 430 800

Fax: 218 430 846

ANEXOS

Anexo 1

Modelo de minuta de comunicação ao Centro Nacional de Apoio ao Imigrante

| Comunicação ao Centro Nacional de Apoio ao Imigrante de | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Comunicação ao Centro Local de Apoio à Integração dos Imigrantes de | | | | | | | |
| Para os devidos efeitos informamos que o cidadão [NOME]residente na morada[MORADA indicada pelo utente] recorreu aos serviços desta unidade de saúde, não tendo apresentado número de identificação de utente do SNS ou visto, prorrogação de permanência, ou autorização de residência válidos. | | | | | | | |
| Vimos, por este meio, dar conhecimento da situação referida, para que possa ser prestado a este/a cidadão/ã toda a informação e apoio necessários à sua regularização. | | | | | | | |
| Solicita-se ainda que se informe o cidadão que deverá inscrever-se no Centro de Saúde da sua área de residência apresentada a autorização de residência válida, para que lhe | | | | | | | |

possa ser atribuído n.º de utente, passando, assim, a ter acesso ao sistema nacional de

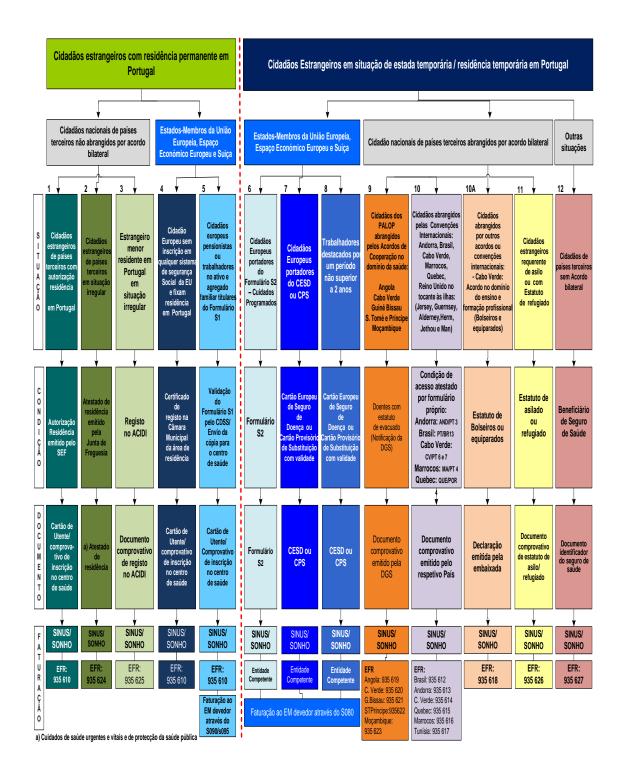
saúde nos termos da legislação nacional em vigor.

Anexo 2

Mapa dos Fluxos de Acesso de Cidadãos Estrangeiros ao Sistema

Nacional de Saúde respetivos códigos de Entidade Financeira

Responsável (EFR).



Códigos de identificação da Entidade Financeira Responsável (EFR)

| Designação | Código | Código C-P 2013 | Responsabilidade Financeira | Fluxos | N.º Identificação | Documento a apresentar | Faturação |
|--|---------|--------------------|--------------------------------|----------|----------------------|-------------------------------------|------------------------|
| Residente com N.º de Utente | 935 610 | 935 601 | SNS | 1. 4. 5. | N.º de Utente | Cartão de Utente | Contrato-Programa (a) |
| Acordo - Brasil | 935 612 | 935 604 | SNS | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - PT/BR 13 | Contrato-Programa (b) |
| Convenção - Andorra | 935 613 | 935 604 | País origem | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - AND/PT 3 | Faturação de Migrantes |
| Convenção - Cabo Verde | 935 614 | 935 604 | País origem | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - CV/P19 | Faturação de Migrantes |
| Convenção - Quebec | 935 615 | 935 604 | País origem | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - QUE/POR 4 | Faturação de Migrantes |
| Convenção - Marrocos | 935 616 | | País origem | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - MA/PT 4 | Faturação de Migrantes |
| Convenção - Tunísia | 935 617 | | País origem | 10. | N.º ID no Formulário | Formulário - TN/PT 6 | Faturação de Migrantes |
| Convenção - Cabo Verde (Bolseiros) | 935 618 | | SNS | 10.A | N.º ID no Formulário | Declaração emitida pela embaixada | Contrato-Programa |
| Evacuados Angola | 935 619 | 935 603 | SNS | 9. | N.º ID na Credencial | Credencial emitida pela DGS | Contrato-Programa |
| Evacuados Cabo-Verde | 935 620 | 935 602 | SNS | 9. | N.º ID na Credencial | Credencial emitida pela DGS | Contrato-Programa |
| Evacuados Guiné-Bissau | 935 621 | 935 604 | SNS | 9. | N.º ID na Credencial | Credencial emitida pela DGS | Contrato-Programa |
| Evacuados S. Tomé e Príncipe | 935 622 | 935 602 | SNS | 9. | N.º ID na Credencial | Credencial emitida pela DGS | Contrato-Programa |
| Evacuados Moçambique | 935 623 | 935 602 | SNS | 9. | N.º ID na Credencial | Credencial emitida pela DGS | Contrato-Programa |
| Em situação irregular - Cuidados urgentes e vitais | 935 624 | 935 605 | SNS | 2. | Não Aplicável | Não Aplicável | Contrato-Programa |
| Menor em situação irregular | 935 625 | 935 605 | SNS | 3. | Não Aplicável | Não Aplicável | Contrato-Programa |
| Requerente de Asilo ou Estatuto de Refugiado | 935 626 | 935 605 | SNS | 11. | N.º ID na Declaração | Declaração comprovativa da situação | Contrato-Programa |
| Sem n.º utente e sem convenção | 935 627 | | Terceiro pagador | 12. | N.º de Beneficiário | Cartão do Seguro / Próprio | |
| Nacionais da Noruega, Dinamarca e Reino Unido | 935 628 | 935 604 | SNS | 5. 7. | N.º de Identificação | Cartão de Identificação pessoal | Contrato-Programa (c) |

⁽a) Enquanto não for possivel faturar ao próprio Estado-Membro. Em 2015 quando se iniciar a faturação dos residentes por Despesas Efetivas aos respetivos Estados-Membros (pelo FAMIG) deixará de ser Contrato-P (b) Enquanto decorrer a renuncia reciproca para apresentação de faturação.

⁽c) Existe renuncia reciproca à apresentação de faturação.

SIGLAS

SNS – Serviço Nacional de Saúde

EM - Estado-Membro

CESD - Cartão Europeu de Seguro de Doença

CPS -Certificado Provisório do Cartão Europeu de Seguro de Doença

PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

CNAI – Centro Nacional de Apoio ao Imigrante

RNU – Registo Nacional de Utentes



Av. João Crisóstomo, 9 1000-177 Lisboa

Tel: +351 792 5800 Fax: +351 792 58 48

E-mail: geral@acss.min-saude.pt



Alameda D. Afonso Henriques, 45 1049-005 Lisboa - Portugal Tel: +351 21 843 05 00 Fax: +351 21 843 05 30 E-mail: geral@dgs.pt